



OFÍCIO PGM N.º 991/2026

Sorriso/MT, 02 de setembro de 2026.

**PREZADO SENHOR,
DANIEL HENRIQUE MELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Sorriso
Recebido em 02/09/26
Hora 14:00h
Secretaria de Administração

Prezado Senhor,

Ao tempo que expresso os meus cordiais cumprimentos, venho através do presente informar:

Chega ao conhecimento ofício SMA 1518/2026, tendo com conteúdo o requerimento 131/2026 de autoria do nobre edil Wanderlei Paulo e outros, com o tema isenção de pedágio da Rod. 163 aos moradores do Assentamento Jonas Pinheiro. Requerendo providencias.

De inicio constatamos que o processo tem como partes:

PJ CumSen 1003436-17.2018.8.11.0040 LEONIR DE BRIDA DE LIMA e outros X CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.			
Classe judicial	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)	Polo ativo	Polo passivo
Assunto	Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961)	LEONIR DE BRIDA DE LIMA - CPF: 789.816.899-20 (AUTOR(A)) SÔNIA CAMARGO (registrada) civilmente como SÔNIA DE LIMA CAMARGO - OAB MT20541-A - CPF: 060.670.559-30 (ADVOGADO)	CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. - CNPJ: 19.521.322/0001-04 (REU)
Jurisdicção	SORRISO	ARISTIDES DE LIMA - CPF: 337.758.779-91 (AUTOR(A)) SÔNIA CAMARGO (registrada) civilmente como SÔNIA DE LIMA CAMARGO - OAB MT20541-A - CPF: 060.670.559-30 (ADVOGADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MT-184-A - CPF: 444.550.181-72 (ADVOGADO)
Autuação	27 jun 2018	SANDRA DE LIMA - CPF: 036.257.989-05 (AUTOR(A)) SÔNIA CAMARGO (registrada) civilmente como SÔNIA DE LIMA CAMARGO - OAB MT20541-A - CPF: 060.670.559-30 (ADVOGADO)	ANDRESSA CARVALHO PEREIRA - OAB DF73713 - CPF: 052.910.311-14 (ADVOGADO)
Ultima distribuição	27 jun 2018	MARCIA DE LIMA XAVIER - CPF: 024.328.289-33 (AUTOR(A)) SÔNIA CAMARGO (registrada) civilmente como SÔNIA DE LIMA CAMARGO - OAB MT20541-A - CPF: 060.670.559-30 (ADVOGADO)	CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
Valor da causa	R\$ 7.038,00		
Segredo de justiça?	NÃO		
Justiça gratuita?	SIM		
Tutela/liminar?	SIM		
Prioridade?	Idosa, Portador de doença grave		

Denota-se que o município não figura com parte ou terceiro.

Adiante, informo que o processo esta em fase de execução de sentença, onde a parte requerida CONCESSIONARIA ROTA OESTE S.A, informa que já esta sendo disponibilizada via com gratuidade pelas Rod. MT 242 e MT 443 e vias vicinais da região. Com a informação juízo determinou a manifestação dos autores. Estando no prazo de manifestação.

Renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração pelo brilhante trabalho prestado à frente da pasta.

ALEX SANDRO MONARIN

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO - OAB/MT 7874-B

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni

66 3544-6214

procuradoria@sorriso.mt.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO/MT**

Processo nº 1003436-17.2018.8.11.0040

**CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE (“CONCESSIONÁRIA” E/OU
“EXECUTADA”)**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao Cumprimento de Sentença
iniciado pelos autores, **ANTECIPADAMENTE** expor e requerer o que segue.

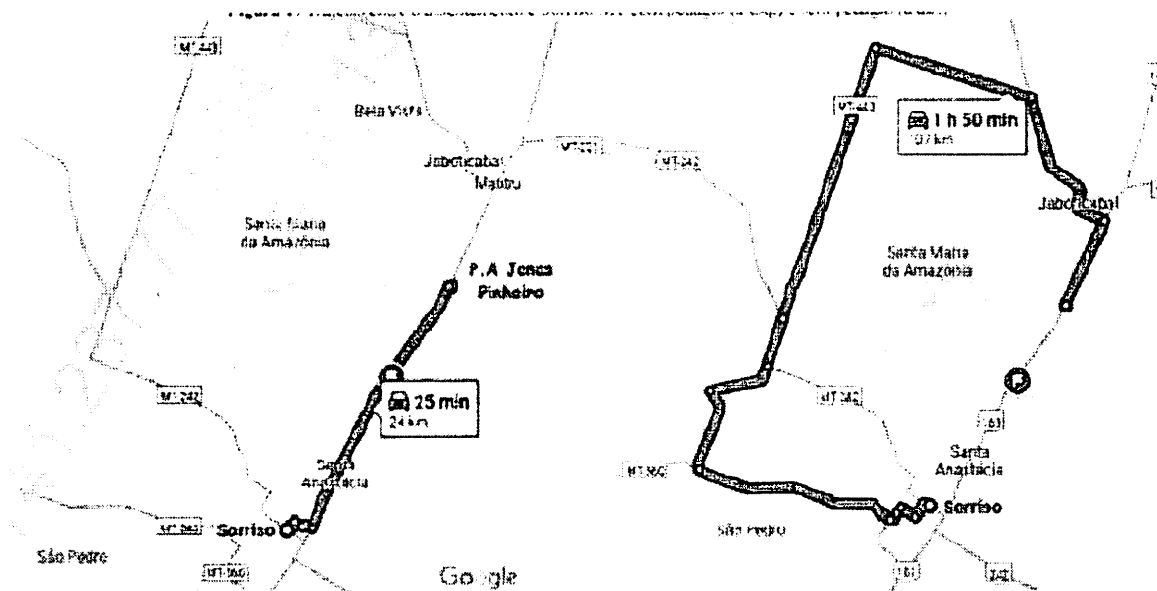
1. A Sentença condenou esta Concessionária à isenção da cobrança de pedágio em relação aos autores, até que fosse disponibilizada via alternativa. Diante disso, os autores iniciaram este Cumprimento de Sentença, requerendo imediatamente o cadastramento de seus veículos para a obtenção da isenção.
2. No entanto, Excelência, a condição estabelecida na Sentença para cessação da isenção do pedágio já foi devidamente implementada. **Isso porque já existe via alternativa gratuita disponível aos autores e aos demais usuários da rodovia, devidamente sinalizada e reconhecida pelo poder concedente, a União**. Por esse motivo, o Cumprimento de Sentença iniciado não deve ser processado e ter sua continuidade.
3. A via alternativa gratuita disponível a todos os usuários está situada nas rodovias estaduais MT-242 e MT-443. Da mesma forma, há diversas vias vicinais na mesma região que podem servir de vias alternativas para particulares que residem próximo à rodovia. Inclusive, a existência de rota alternativa foi devidamente

reconhecida pela União em manifestação protocolada durante a tramitação do processo no e. Supremo Tribunal Federal (**Doc. 01**).

4. Assim, a análise cartográfica realizada por meio de plataforma georreferenciada (Google Maps) evidencia que os moradores do Assentamento Jonas Pinheiro podem acessar a área urbana de Sorriso por rotas oficiais, contornando a praça de pedágio localizada na BR-163/MT. Tal trajeto, visualmente indicado na imagem abaixo, demonstra a existência de itinerário viário plenamente praticável, cuja escolha pelo usuário é decisão de conveniência individual:



5. Utilizando-se novamente a ferramenta Google Maps, é possível verificar o tempo de percurso entre ambos os trajetos para acesso ao município de Sorriso/MT (pedagiado e gratuito). O que, novamente, comprova a existência de via alternativa.



6. De todo modo, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de averiguação do exposto, poderá ser realizada eventual inspeção judicial, a fim de comprovar a este juízo a existência de via alternativa disponível de forma gratuita para os usuários. Além disso, esta Concessionária se coloca à disposição para colaborar com a inspeção judicial ou o fornecimento de esclarecimentos adicionais.

7. Diante de todo o exposto, a Concessionária Rota do Oeste reitera a existência de via alternativa gratuita para os usuários, de modo que o cadastramento de veículos para a isenção de pedágio dos autores, na praça situada no km 766,7, é desnecessário, afastando-se o arbitramento de eventual multa por descumprimento da determinação judicial.

8. Por fim, caso se entenda pela continuidade do Cumprimento de Sentença iniciado pelos autores, requer-se o recebimento desta manifestação como Impugnação, por inexigibilidade da obrigação, nos termos do art. 525, inciso III, do Código de Processo Civil.

9. Portanto, requer-se: **(i)** o reconhecimento da existência de via alternativa gratuita, com o consequente afastamento da obrigação de cadastramento dos veículos dos autores para fins de isenção de pedágio; e **(ii)** o indeferimento do cumprimento de sentença iniciado. *Subsidiariamente*, caso Vossa Excelência entenda necessária a confirmação da existência da referida via alternativa, requer-se a realização de inspeção judicial, colocando-se desde logo a Concessionária à disposição para colaborar com o ato. Em último caso, que esta Manifestação seja recebida como Impugnação ao Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 525, inciso III, do CPC.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Brasília, 2 de abril de 2026

ANTONIO H. MEDEIROS COUTINHO
OAB/DF Nº 34.308

ANDRESSA CARVALHO PEREIRA
OAB/DF Nº 73.713

JOÃO EDUARDO A. SANTOS JACINTO
OAB/DF Nº 85.432



02/09/2026

Número: **1003436-17.2018.8.11.0040**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE SORRISO**

Última distribuição : **27/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.038,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LEONIR DE BRIDA DE LIMA (AUTOR(A))	
	SONIA DE LIMA CAMARGO (ADVOGADO(A))
ARISTIDES DE LIMA (AUTOR(A))	
	SONIA DE LIMA CAMARGO (ADVOGADO(A))
SANDRA DE LIMA (AUTOR(A))	
	SONIA DE LIMA CAMARGO (ADVOGADO(A))
MÁRCIA DE LIMA XAVIER (AUTOR(A))	
	SONIA DE LIMA CAMARGO (ADVOGADO(A))
ANTONIO XAVIER (AUTOR(A))	
	SONIA DE LIMA CAMARGO (ADVOGADO(A))
CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A. (REU)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRESSA CARVALHO PEREIRA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
240443874	17/07/2026 10:57	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE SORRISO

DECISÃO

Processo: 1003436-17.2018.8.11.0040.

AUTOR(A): LEONIR DE BRIDA DE LIMA, ARISTIDES DE LIMA, SANDRA DE LIMA, MÁRCIA DE LIMA XAVIER, ANTONIO XAVIER
REU: CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.

Vistos etc.

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, deduzido por **LEONIR DE BRIDA DE LIMA, ARISTIDES DE LIMA, SANDRA DE LIMA, MÁRCIA DE LIMA XAVIER e ANTONIO XAVIER** em face de **CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.**, com fundamento nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, objetivando a efetivação da obrigação reconhecida no título judicial transitado em julgado em 06/11/2025, consistente em **observar a isenção tarifária na praça de pedágio nº 09 da Rodovia BR-163, km 766+700, em favor dos Exequentes**, mediante cadastramento de seus veículos, enquanto inexistente via alternativa transitável e gratuita.

Requerem os Exequentes a intimação da Executada para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, sugerida no importe de R\$ 1.000,00.

A Executada, antecipando-se à sua intimação, manifestou-se (ID. 229008989) sustentando já disponibilizada via alternativa gratuita, rodovias estaduais MT-242 e MT-443 e vias vicinais da região, cuja existência teria sido reconhecida pela União em manifestação protocolada perante o Supremo Tribunal Federal, pelo que pugna pelo não processamento do feito e, subsidiariamente, pelo recebimento da peça como impugnação, por inexigibilidade da obrigação (art. 525, III, do CPC).



É o relatório. **Decido.**

O título que instrui o feito é sentença transitada em julgado (art. 515, I, do CPC), mantida nas instâncias superiores, viabilizando cumprimento **definitivo**.

Presentes a legitimidade das partes, que coincidem com a relação processual originária, e a competência deste Juízo (art. 516, II, do CPC), tratando-se de obrigação de fazer submetida ao regime dos arts. 536 e 537 do CPC. É caso, pois, de recebimento.

A manifestação da Executada, conquanto prematura, veicula alegação de **causa extintiva superveniente**, o implemento da condição resolutiva a que subordinada a obrigação exequenda (disponibilização de via alternativa transitável e gratuita), matéria que se subsume ao art. 525, §1º, VII, do CPC, comportando conhecimento como impugnação.

Sucedendo que a obrigação exequenda é **resolutivamente condicionada** à inexistência de via alternativa gratuita, de sorte que a aferição da exigibilidade atual do título constitui pressuposto lógico da fixação de prazo para cumprimento e da imposição de medidas coercitivas. Versando a controvérsia sobre matéria de fato, a efetiva existência, ou não, de rota alternativa transitável e gratuita, impõe-se o prévio contraditório e, se necessária, ulterior instrução, sendo prematura, neste momento, a cominação pretendida.

Registro, ademais, que o título já cominou multa (R\$ 100,00 por violação), razão pela qual eventual readequação de valor ou periodicidade, inclusive a multa diária postulada pelos Exequentes, reclama apreciação fundamentada, à luz do art. 537, §1º, do CPC, a ser realizada, se o caso, por ocasião da fixação do prazo de cumprimento, superada a questão da exigibilidade.

Ante o exposto, **RECEBO** o presente cumprimento de sentença de obrigação de fazer (arts. 536 e 537 do CPC). **PROCEDA-SE** à retificação da classe processual e da autuação, com as anotações de estilo.

RECEBO a manifestação de ID. 229008989 como **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (art. 525, III e §1º, VII, do CPC).



INTIMEM-SE os Exequentes para, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestarem-se sobre a impugnação, notadamente quanto à alegada existência de via alternativa transitável e gratuita, indicando, desde logo, as provas que pretendem produzir.

DEIXO, por ora, de fixar prazo para cumprimento e de deliberar sobre a cominação requerida, matérias cuja apreciação fica **RESERVADA** ao momento posterior ao contraditório, uma vez definida a exigibilidade da obrigação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, **VOLTEM-ME** os autos conclusos para deliberação sobre a impugnação, eventual designação de inspeção judicial (art. 481 do CPC) e, sendo exigível a obrigação, fixação de prazo e das medidas executivas do art. 536 do CPC.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.

Sorriso/MT, datado e assinado digitalmente.

